



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13134.000011/2011-87
ACÓRDÃO	2101-003.023 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE PEREIRA PEIXOTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/03/2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME SUBSTITUTIVO. PROCEDIMENTOS. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 03/2022.

Nos termos da Solução de Consulta Interna Cosit nº 03/2022 (SCI Cosit nº 03/22), que reformou integralmente a SCI Cosit nº 14/18, a opção pela CPRB pode ser manifestada, de forma expressa e irretratável, por meio de: (1) pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais; (2) apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo – atualmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb); ou (3) a Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). AJUSTE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. MONTANTE EXATO. COMPENSAÇÃO. GFIP. DECLARAÇÃO E RETENÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA

Pelo ajuste que deve ser feito em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), em face da opção pela CPRB, deve ser lançado no campo da compensação o montante exato da contribuição patronal devida sobre os pagamentos efetuados a empregados, avulsos e contribuintes individuais.

Com isso, para haver apuração dos créditos a serem compensados deve haver a Declaração, ainda que retificadas, acompanhada das informações de retenção dos valores a serem compensados, no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, quando do recolhimento das contribuições previdenciárias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cléber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mário Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se Recurso apresentado por JOSE PEREIRA PEIXOTO, em processo de pedido de restituição de contribuições previdenciárias, onde foi julgada improcedente a Manifestação de Inconformidade, após Despacho Decisório SEORT/DRF/GOI-764/2013 (fls. 66/69), que não homologou as compensações solicitadas.

O pedido de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, referente ao período de 01/07/1999 a 31/03/2007, foi indeferido o pedido sob a alegação de que, a partir de 01/12/2009, o pedido de restituição de contribuições previdenciárias deve ser formulado mediante a utilização do programa “Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação” - PER/DCOMP.

Após as decisões de primeira instância, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário nas e-fls. 113 e seguintes, alegando que se houve possível “expiração” do prazo para solicitação do ressarcimento dos valores postulados devido ao tempo de demora das decisões da Receita, este não deveria ser penalizado pelo lapso temporal.

Alega que fez o pedido formulado perante a RFB foi realizado conforme orientações feitas pela própria Receita Federal juntado telas dos documentos preenchido.

Diante dos fatos narrados, é o presente relatório.

VOTO

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e aborda matéria de competência desta Turma. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

Trata o presente processo administrativo de pedido de restituição de contribuições previdenciárias declaradas, pelo contribuinte, e que entendeu terem sido recolhidas de forma indevida.

O pedido não foi homologado em razão de que teria o Recorrente adotado procedimento de solicitação de forma equivocada, protocolando por meio de “papel” -físico, em **01/02/2011**, referente às competências de **01/07/1999 a 31/03/2007**, conforme documentos de fls. 03/53.

Em seu Recurso o Contribuinte alega que foi orientado a proceder da maneira que o fez em razão de ter sido orientado pela própria RFB, juntado telas do seu Pedido formulado em meio físico, que teria sido entregue por atendentes da agência da Receita.

Em 17/06/2013, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia/GO, não acolheu sob a alegação de que deveria ser procedido por meio do sistema próprio da RFB PER/DCOMP - “Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação”.

Após a constatação do respectivo erro, o Recorrente alegou que ao proceder novo pedido de ressarcimento através do programa PER/DCOMP o sistema informou que teve como resposta que a solicitação teria **precluído** (inspiraram, segundo as palavras do contribuinte).

Entende o Recorrente que não deveria “pagar” pelo erro da orientação realizada no passado.

Apesar de não duvidar da boa-fé do Contribuinte, verifica-se que a presente pretensão esbarra em impedimento prático da via eleita adotada pelo interessado, e que inviabiliza o pedido de análise dos valores em razão do sistema interno da Receita Federal não reconhecer outra forma além da adotada pela Legislação em vigor no período solicitado.

Isso porque, conforme muito bem esclarecido pela decisão de piso, antes do pedido realizado pelo contribuinte já vigia sistema eletrônico para o respectivo procedimento. Quando da apresentação do pedido de restituição em formulário pelo interessado (01/02/2011), vigia a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, que, em consonância com aquele dispositivo legal, disciplinava a entrega do pedido de restituição.

A sistemática de restituição de débitos tributários no âmbito Federal foi alterada no ano de 2002 pela Lei n.º 10.637 (oriunda da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002,

com vigência a partir de 1º de outubro de 2002), que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

Até a vigência da Lei 10.637/2002, os pedidos de ressarcimento ou compensação deveriam ser realizados por meio de "*pedidos de ressarcimento ou de compensação*", e que suspendia a exigibilidade do crédito tributário que se pretendia compensar. Diante das alterações legislativas, as compensações tiveram como procedimento adotado por meio de " PERD/DCOMP, e que se fossem homologados extinguiriam os créditos objetos da declaração de compensação ou reconheciam o crédito a ser restituído.

O presente pedido protocolado, indicado na tela da e-fl. (e-fl. 114) de maio de 2015, indicam que do período postulado transcorreu o prazo quinquenal legal para obter as respectivas restituições.

Quanto a essa situação, de fato não há como acolher a pretensão do Contribuinte, uma vez, como bem esclarecido pela DRJ de origem:

“(…) Como se observa, não houve mudança substancial da IN RFB nº 900/2008 para a IN RFB nº 1.300/2012, que a substituiu. O regramento do pedido de restituição permaneceu o mesmo: ambas as instruções normativas exigem a entrega do pedido de restituição com a utilização do programa Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação (PER/DCOMP), definem o que se considera impossibilidade de utilização desse programa e alertam sobre a necessidade de sua comprovação no momento de apresentação do pedido.

As instruções normativas também definem o procedimento aplicável no caso de entrega do pedido de restituição por outra forma que não o programa PER/DCOMP. À exceção dos casos normativamente previstos, o pedido de restituição seria considerado não formulado e analisado em caráter definitivo pela autoridade administrativa (pela IN RFB nº 900/2008) ou sumariamente indeferido (nos termos da IN RFB nº 1.300/2012).

Embora o pedido de restituição tenha sido formulado na vigência da IN RFB nº 900/2008, à época do despacho decisório as regras para o procedimento de análise do pedido eram as contidas na IN RFB nº 1.300/2012

Como o programa PER/DCOMP permite efetuar o pedido de restituição das contribuições previdenciárias, a única exceção à regra geral seria a existência de falha no programa, impedindo a geração do pedido, mas esta hipótese não foi comprovada pelo contribuinte. A mera alegação de impossibilidade de utilização do programa, extemporaneamente apresentada, não atende às disposições do artigo 113, parágrafos 3º e 4º da IN RFB nº 1.300/2012.

No caso sob exame, o ato normativo vigente emitido pela RFB determina o indeferimento sumário do pedido de restituição efetuado por outra forma que não o programa PER/DCOMP. Como o pedido foi formulado pelo contribuinte em

meio papel, não há alterações a fazer no Despacho Decisório Seort/DRF/GOI nº 764/2013”.

Sendo assim, não havendo nenhuma informação com prova de erro do sistema que pudesse acolher a pretensão do interessado, fica inviável dar provimento ao pedido do Recorrente.

CONCLUSÃO

Voto, portanto, por conhecer do Recurso Voluntário NEGAR-LHE PROVIMENTO, promovendo a manutenção de primeira instância.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator